



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71252 - CE
(2023/0139840-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PONTE DE AGUIAR
ADVOGADOS : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866
RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925
AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de juiz federal que proferiu decisão acolhendo as alegações da União de inexigibilidade de título executivo. No Tribunal *a quo*, o relator, em decisão monocrática, denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A parte agravante interpôs recurso ordinário contra decisão monocrática de relator, sem observar o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de Recurso Ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária, o que impõe a necessidade de interposição de agravo regimental ou interno, em face da decisão monocrática do relator, a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que a decisão unipessoal de Desembargador Relator não representa a manifestação do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça, como exige o art. 105, II, b, da Constituição Federal, que disciplina a hipótese de interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, quando denegado o writ. Precedentes do STJ" AgInt nos EDcl no RMS n. 70.217/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

III - No caso presente, o recorrente interpôs diretamente o presente recurso ordinário em mandado de segurança, que se revela incabível, por inobservância do necessário exaurimento da instância ordinária. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 64.650/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022; e AgInt no RMS n. 66.803/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71252 - CE
(2023/0139840-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PONTE DE AGUIAR
ADVOGADOS : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866
RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925
AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de juiz federal que proferiu decisão acolhendo as alegações da União de inexigibilidade de título executivo. No Tribunal *a quo*, o relator, em decisão monocrática, denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A parte agravante interpôs recurso ordinário contra decisão monocrática de relator, sem observar o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de Recurso Ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária, o que impõe a necessidade de interposição de agravo regimental ou interno, em face da decisão monocrática do relator, a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que a decisão unipessoal de Desembargador Relator não representa a manifestação do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça, como exige o art. 105, II, b, da Constituição Federal, que disciplina a hipótese de interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, quando denegado o writ. Precedentes do STJ" AgInt nos EDcl no RMS n. 70.217/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

III - No caso presente, o recorrente interpôs diretamente o presente recurso ordinário em mandado de segurança, que se revela incabível, por inobservância do necessário esgotamento da instância ordinária. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 64.650/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022; e AgInt no RMS n. 66.803/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que não conheceu do recurso, porque interposto contra decisão monocrática.

Na origem, o Desembargador relator, em decisão monocrática, denegou a ordem, por entender que "não se vislumbra qualquer teratologia na decisão que se busca impugnar pela via do *mandamus*, uma vez que a mesma se trata de decisão recorrível por meio de apelação, já que o juiz entendeu ser o título inexigível. Inexistentes, portanto, as condições que justifiquem a excepcional admissão do mandado de segurança contra ato judicial, a impetração é manifestamente incabível." (fl. 630)

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

3. O objetivo do presente agravo interno é unicamente retificar a decisão monocrática hostilizada, que entendeu pelo não conhecimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do particular. Em outras palavras, a Presidência do STJ entendeu pelo seu não conhecimento, não atentando para o posicionamento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o qual entende pelo seu cabimento contra decisão judicial quando eivada de ilegalidade, teratologia ou patente abuso de poder (RMS 50.588/STJ), como é o caso concreto da decisão jurisdicional a quo impugnada (id 4058100.26849072). Além disso, não somente contra atos administrativos cabe o remédio constitucional, até mesmo por uma interpretação lógica dos incisos II e III, do artigo 5º da lei do Mandado de Segurança, é cabível, também, em face de decisões judiciais eivada de ilegalidade, teratologia ou patente abuso de poder, novamente, como é o caso concreto da decisão jurisdicional a quo impugnada (id 4058100.26849072).

4. Douto Colegiado Especial, a própria Corte da Cidadania vêm autorizando o seu manejo não somente diante da ausência de um recurso jurídico apto a combatê-lo, mas também que a decisão seja "manifestamente ilegal ou teratológica"(RMS 46.144/STJ),

exatamente como é o caso concreto da decisão jurisdicional a quo impugnada (id 4058100.26849072), portanto, desde já o Particular interessado requer ao órgão especial julgador a atribuição de efeito suspensivo contra os graves efeitos da decisão jurisdicional a quo impugnada (id 4058100.26849072), nos termos do parágrafo único, do artigo 995, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O relator se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

3. É cediço o entendimento de que não é possível enfrentar decisão judicial através do mandado de segurança, quando tal decisão não for absurda ou teratológica, ou, ainda, quando puder ser objeto de recurso legalmente previsto. Precedentes: TRF5, AGTMS102811/01/CE, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 22/09/2011; STJ, AGRMS 20892, DJE 19/03/2015, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; STJ, AROMS 45841, DJE 23/02/2015, Relator Ministro Benedito Gonçalves; STJ, AgInt no RMS 60.764/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020.

[...]

Não se vislumbra qualquer teratologia na decisão que se busca impugnar pela via do *mandamus*, uma vez que a mesma se trata de decisão recorrível por meio de apelação, já que o juiz entendeu ser o título inexigível. Inexistentes, portanto, as condições que justifiquem a excepcional admissão do mandado de segurança contra ato judicial, a impetração é manifestamente incabível.

4. Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal, extinguindo o feito sem exame de mérito.

Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de Recurso Ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária, o que impõe a necessidade de interposição de agravo regimental ou interno, em face da decisão monocrática do relator, a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que a decisão unipessoal de Desembargador Relator não representa a manifestação do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça, como exige o art. 105, II, b, da Constituição Federal, que disciplina a hipótese de interposição do Recurso Ordinário em Mandado de

Segurança, quando denegado o writ. Precedentes do STJ" AgInt nos EDcl no RMS n. 70.217/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

No caso presente, o recorrente interpôs diretamente o presente recurso ordinário em mandado de segurança, que se revela incabível, por inobservância do necessário exaurimento da instância ordinária. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 64.650/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022; e AgInt no RMS n. 66.803/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.252 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0139840-8

Número de Origem:

08025297320134058100 08136442920224050000 8025297320134058100 8136442920224050000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO PONTE DE AGUIAR

ADVOGADOS : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866

RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925

AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249

VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032

GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PONTE DE AGUIAR

ADVOGADOS : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866

RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925

AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249

VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032

GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023